

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.936/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154552-36
Impugnação: 40.010120044-48
Impugnante: Ermon Laboratório Farmacêutico Ltda
IE: 001000540.00-40
Proc. S. Passivo: Gustavo da Silveira Leone
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, constatou-se que o Contribuinte não estava devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais no momento da ação fiscal, em 14/02/2006, pelo que se exige a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.

Constatou-se, ainda, via levantamento quantitativo, no período de 20/10/05 a 14/02/06, a saída de 192.344 frascos de Ermogina gotas (10 ml cada), desacobertos de documentação fiscal, fato que propiciou a exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 20 e aditada às fls. 75 a 82, após reabertura de prazo pelo Fisco atendendo arguição da Autuada de que não havia recebido as planilhas que complementam o Auto de Infração, contra a Impugnação o Fisco se manifesta às fls. 102 a 105.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 110, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 112 a 114. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 120 a 122.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 132 a 134, pedindo a procedência do lançamento e apresentando os documentos de fls. 135 a 136.

Aberta vista à Impugnante, a mesma se manifesta às fls. 141 a 142. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 144 a 145).

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, a Fiscalização constatou que a empresa autuada não tinha inscrição estadual no momento da ação fiscal, bem como deu saída em mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Com relação à saída de mercadoria desacobertada, o procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - Levantamento Quantitativo”

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos de entradas apresentados pelo contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas, estoque e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, enfatizando que não houve a produção ou mesmo a comercialização dos produtos na sua filial de Itanhandu (MG).

Cita doutrina e impugna o lançamento, acusando o Fisco de não apresentar as planilhas componentes da peça inicial, insistindo na tese de que não incorreu em prática de infração à legislação tributária.

Cita a Súmula 473 do STF, art. 114 do CTN e procede à juntada de diversos documentos.

Posteriormente, adita a sua Impugnação reiterando os argumentos iniciais e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos proferidos pela Impugnante, no entanto, reenvia os documentos por ela reclamados, quais sejam, as planilhas componentes do Auto de Infração. Pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração.

Na realidade, no que diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no cadastro, verifica-se pela tela do SICAF de fls. 106, que a empresa Ermon Laboratório Farmacêutico Ltda., ora Autuada, teve sua inscrição autorizada em 29/03/2006, data posterior à da ação fiscal que ocorreu em 14/02/2006.

Tal situação é regulada pelo art. 97, Parte Geral do RICMS/02 e isto, data venia, não foi observado pela Impugnante, uma vez que foi autuada por realizar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de circulação de mercadorias em data anterior à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, a penalidade isolada de 500 UFEMGs pela falta de inscrição estadual, prevista no inciso I do artigo 54 da Lei 6763/75, apesar de constar do relatório do Auto de Infração e do campo penalidade não foi incluída no crédito tributário ou seja, o valor não está, de fato, sendo exigido.

Quanto à questão da inexistência do fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a saída desacobertada, a mesma não procede, pois, o art. 2º do RICMS/02 não deixa dúvidas quanto à ocorrência de fatos geradores, como de fato ocorreu na espécie, *in verbis*:

“Art. 2º-
Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)
II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;
(...)
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

O Contribuinte, em suas segundas manifestações, admite que ocorreram as operações de circulação de mercadorias, deixando clara a sua intenção de contestar uma situação que se torna flagrante no trabalho fiscal, ora em análise.

Quanto a isso, o trabalho realizado pelo Fisco foi perfeito, restando dúvidas apenas no que diz respeito ao arbitramento procedido pelo mesmo.

Para esclarecer de vez a questão sobre o parâmetro utilizado pelo Fisco, para o arbitramento da base de cálculo do imposto, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais converteu o julgamento em diligência, no sentido de buscar tal informação.

Em resposta, os fiscais autuantes informaram que foi utilizado o preço médio das mercadorias na cidade onde ocorreu o fato gerador, à época da lavratura do TAD, nos termos do art. 54, inciso II, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:
(...)
II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação”.

A Impugnante não satisfeita com o cumprimento da diligência, procede à juntada de documentos fiscais objetivando comprovar a sua assertiva.

O Fisco volta a se manifestar, no sentido de que o seu procedimento se deu nos termos regulamentares, não havendo qualquer tipo de equívoco por parte dos fiscais autuantes no arbitramento do preço da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, junta aos autos parte da Tabela da ABCFARMA, relativa ao período da autuação, para demonstrar a correção de seu procedimento, enfatizando que os preços finais a consumidor sugeridos ou divulgados pela entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos eram, no mínimo, 400% (quatrocentos por cento) maiores.

Analisando a referida tabela, percebe-se que o menor preço constante da mesma para o produto “Ermogina gotas 10ml” é de R\$ 2,60, ficando bastante razoável o valor adotado pela fiscalização que foi de R\$1,00.

Como se vê, repita-se, bastante razoável o valor adotado pela fiscalização, considerando todos os aspectos legais seguidos.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais compostas de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ